



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900578/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.937 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente MONTE ALTO AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DILIGÊNCIA. ASPECTO TEMPORAL.

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA. A EFETIVA RETENÇÃO DE IRRF

para fins de composição do saldo negativo de IRPJ pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e dos comprovantes de rendimento. Entretanto, para que a escrituração contábil sirva de prova da efetiva retenção do IRRF, é preciso que esteja acompanhada dos documentos de suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Por meio do Despacho Decisório de fl. 07¹, foi negada homologação da PER/DCOMP n.º 21346.70715.120204.1.3.02-1979 -, na qual constava crédito a título de saldo negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 43.459,42.

Da não-homologação - em razão de haver informações indicando a utilização integral do pagamento para quitação de débitos declarados pela contribuinte -resultou o valor devedor consolidado de R\$ 3.978,61, acrescido de multa de mora e juros de mora, correspondente aos débitos indevidamente compensados.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO	
		Nº de Rastreamento: 754359728 DATA DE EMISSÃO: 20/03/2008	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ	NOME EMPRESARIAL		
55.229.348/0001-47	MONTE ALTO AGROPECUARIA LTDA		
2- IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21346.70715.120204.1.3.02-1979	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10880-900.578/2008-19
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 43.459,42. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 40.691,61.			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
3.978,61	795,72	2.368,86	
Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, Art. 5º da IN SRF 600, de 2005, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

A interessada, que foi intimada do Despacho Decisório por edital (fl. 57), apresentou **manifestação de inconformidade**, na qual alega ter havido erro formal no preenchimento do PER/DCOMP. O equívoco teria sido indicar como período de apuração o exercício de 2003 (AC 2002), quando o correto seria o exercício 2004 (AC 2003). No seu entender, um vício formal dessa natureza não poderia ter como consequência a não-homologação de seu pedido de compensação. Em seus termos (fl. 11):

A Manifestante apresentou, em 12 de fevereiro de 2004, Declaração de Compensação - PER/ DCOMP, objetivando efetivar seu direito de compensar o débito de R\$ 3.978,61, oriundo de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-base 2003, exercício 2004, com créditos originados de IRPJ Retido na Fonte, incidente sobre aplicações

financeiras. Tal declaração, entretanto, foi preenchida equivocadamente tendo sido consignado no campo destinado indicação do "exercício" o ano de 2003 em vez do ano de 2004, advindo daí a denegação dessa compensação, consignada no respectivo despacho, nos termos seguintes:

No entender da interessada, o erro ficaria evidenciado pela comparação entre os dados do PER/DCOMP (incorretos) com os dados da DIPJ 2004 (corretos). *Verbis* (fl. 12):

A fim de facilitar a constatação desse equívoco bem como dos valores que a Manifestante pretende efetivamente compensar, é apresentado a seguir quadro comparativo entre o saldo negativo de IRPJ e o crédito originado do IRPJ Retido na Fonte a ser utilizado para essa compensação:

EXERCÍCIO	PERÍODO	VALOR	TIPO DE CRÉDITO	CRÉDITO DE IRPJ/FONTE
2004 em vez de 2003	jan. a dez. de 2003 em vez de 2002	RS 3.978,61	Saldo negativo de IRPJ	RS 43.459,42

O apontado erro de preenchimento pode, outrossim, ser verificado cotejando-se os dados constantes do PER/ DCOMP, preenchido equivocadamente, com aqueles constantes da DIPJ, a qual, entregue as autoridades federais, consta da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja reconhecida com pedido de retificação do PER/DCOMP para fins de compensação, nos seguintes termos (fl. 12):

Diante do exposto, requer-se a V. Sa. seja considerada esta manifestação de inconformidade como pedido de retificação da PER/ DCOMP objeto deste processo, para consignar o exercício de 2004 onde constou 2003, e o período de apuração de janeiro a dezembro de 2003 em vez de 2002, homologando-se, em consequência, a compensação do saldo negativo do IRPJ desse período com o crédito decorrente do IRPJ Retido na Fonte, oriundo de aplicações financeiras, como de direito.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **0734.555** (e-fl. 59), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

De acordo com o Código de Processo Civil que regula subsidiariamente o Processo Administrativo Fiscal compete a quem alega comprovar os fundamentos do fato/ato constitutivo do seu direito (art. 333 do CPC).

Não tendo sido possível comprovar os fatos/atos que gerariam o direito creditório, não cabe seu reconhecimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Os julgadores reconheceram o erro de fato no preenchimento do Per/dcomp, considerando tratar-se de crédito do ano-calendário 2002, e não 2001 como registrado no PER/DCOMP:

Não obstante tais omissões, foi possível – ainda que em sede de julgamento – obter cópia da DIPJ 2004, referente ao ano-calendário 2003. Como é possível verificar da cópia nesse momento ao processo (fl. 63), para o ano-calendário 2003 a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no total de R\$ 43.458,42 (Ficha 12A, linha 18, Imposto de Renda a Pagar). Ora esse valor é coincidente com o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 43.458,42), indicando que, realmente pode ter havido o erro conforme alegado pela contribuinte.)

No entanto, o relator do acórdão recorrido realizou pesquisa nos sistema da RFB, concluindo que não houve prova da retenção de IRRF no valor de R\$ 43.459,42, tal como informado no PER/DCOM (e-fls. 4):

ao valor da saldo negativo, e que encontra-se informado na linha 13 daquela mesma Ficha 12A da DIPJ 2003. Entretanto, conforme cópia de tela anexada ao processo nesse momento (fl. 64), não foi possível realizar tal confirmação. Conforme se observa, a consulta de retenção na fonte para o ano-calendário de 2003 retornou a informação de que a contribuinte “não consta como beneficiário do declarante”. Ou seja, para o exercício de 2004 (AC 2003) não há informação de que teria havido a retenção informada na DIPJ.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.81), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, pugna pela nulidade do acórdão recorrido pois seu direito a defesa foi limitado visto que não foi atendido seu pedido de produção de provas:

7. Assim, não é difícil identificar o prejuízo sofrido pela Recorrente em razão de ter a r. decisão inobservado o pedido de produção de provas, pois, tendo-lhe tolhido seu direito à ampla defesa, o fundamento que ensejou a improcedência do pedido foi exatamente a suposta ausência de comprovação do alegado!

8. Ora, o fato de ter havido consulta - em sede de julgamento - a sistema informatizado da RFB, como forma de comprovar o crédito decorrente de retenção na fonte, não significa que foram afiançados à Recorrente todos os meios de prova garantidos, sobretudo quando se considera que o sistema em questão é alimentado *pela fonte pagadora**.

9. Em outras palavras, a prevalecer a decisão em seus termos, estará a Recorrente sendo prejudicada por aparente omissão da fonte pagadora, que, ao que tudo indica, deixou de informar à RFB os valores retidos do IRPJ, face aos repasses feitos à Recorrente.

Prossegue afirmando que a questão da falta de informações de retenção na fonte de IRRF não consta do despacho decisório, o que teria provocado supressão de instância, visto que, como houve o reconhecimento de erro no preenchimento do PER/DCOMP, a solução coreta deveria ser o encaminhamento à DRF para nova análise do crédito.

Quanto ao mérito, apresenta cópias do Livro Razão como forma de demonstrar a retenção do IRRF:

16. Não obstante tais insurgências, a fim de auxiliar a comprovação do alegado quanto aos valores efetivamente retidos do imposto de renda pela fonte pagadora, confirmando a existência do crédito objeto da compensação em análise, a Recorrente anexa nesta oportunidade cópia das folhas do seu Livro Razão (doe. anexo 1) onde foram registrados os valores retidos do imposto de renda sobre suas aplicações financeiras, para o exercício 2004 (AC 2003).

17. Referido documento abarca dados e informações constantes da contabilidade da Recorrente, em livro regular e tempestivamente registrado na forma da legislação de regência, mantido com observância das leis comerciais e fiscais, o qual, consoante o disposto no parágrafo Io, art. 9o do Decreto-lei n. 1.598, de 1977, reproduzido no art. 923 do atual Regulamento do Imposto de Renda, a seguir transcrito, faz prova suficiente de que houve a retenção do imposto.)

Ao final, requer o provimento do seu Recurso Voluntário com objetivo de se homologar as compensações ou, alternativamente, que seja remetidos os autos em diligência para análise do crédito.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 15/09/2015 conforme e-fls. 95;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 14/10/2014 conforme e-fls. 79

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Entende a recorrente ter ocorrido supressão de instância, pois a questão da não comprovação das retenções de IRRF não foi objeto de apreciação pela autoridade fiscal. Afirma que não poderia a DRJ analisar tal questão mas sim ter remetido os autos à DRF para nova apreciação do crédito.

Sem razão a recorrente.

O recurso administrativo interposto pela recorrente devolveu à apreciação toda a matéria impugnada, como decorrência o efeito devolutivo pleno. Ademais, consta na Manifestação de Inconformidade informações sobre a retenção de IRRF (e-fls. 12) que a recorrente alega ter ocorrido, o que implicou na obrigatoriedade da DRJ em apreciar esta alegação, ou seja, estava obrigado o órgão julgador em analisar a procedência da alegação de existência de retenções de IRRF.

Sobre o efeito devolutivo nos julgamentos de Manifestação de inconformidade, já decidiu este Conselho conforme abaixo:

Numero do processo: 10680.005929/93-02

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: 16/08/2000

Data da publicação: 16/08/2000

Ementa: APRECIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO - CRITÉRIOS DO JULGAMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - Na apreciação da manifestação de inconformismo, o julgador singular pode analisar questões não enfrentadas pela Delegacia da Receita Federal em razão da devolução da matéria à sua apreciação. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - EXERCÍCIO 1992 - VALOR DA TERRA NUA - Os valores relativos a terra nua devem ser indicados na declaração de bens, desconsiderando-se as benfeitorias. Estas últimas devem ser indicadas no Anexo da Atividade Rural. Recurso negado.

Numero da decisão: 104-17578

Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Nome do relator: João Luís de Souza Pereira

A recorrente argumenta também que não “foram afeiçoados à Recorrente todos os meios de prova garantidos”. No entanto, não especifica a recorrente de que modo seu direito a produção de provas foi cerceado. Na e-fls. 11 verifica-se que a sua manifestação de inconformidade foi apresentada no protocolo da DERAT SP, momento em que a recorrente deveria apresentar todas as provas que entendia relevantes ao deslinde da questão. Não há registros nos autos de que teria havido algum ato de servidores da RFB no sentido de impedir a juntada de quaisquer documentos.

Convém lembrar que a produção de provas no processo administrativo fiscal se materializa com a apresentação de documentos no momento da impugnação, conforme preceitua o artigo 16 do Decreto 70.235/1972 (grifamos):

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**

IV - **as diligências, ou perícias** que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem**, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Na petição de e-fls. 11/12 não há nenhum requerimento de diligência perícia. Não esclarece a recorrente porque não exerceu plenamente seu direito constitucional de petição, omitindo na sua peça qualquer pedido de diligência ou perícia. Na e-fls. 13 é o protesto pela produção de “todas as provas em direito admitidas, inclusive a apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito”.

Não se pode atribuir aos julgadores da DRJ a responsabilidade por um texto (manifestação de inconformidade) que por eles não foi produzido.

Portanto, se nenhum pedido de diligência ou perícia, então a DRJ decidiu pelos documentos que constavam nos autos. O julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências, que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, porém, **é defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes.**

Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito creditório que alega possuir.

No caso em exame, o contribuinte trouxe aos autos os elementos probatórios correspondentes e que entendeu pertinentes na defesa do seu pleito, a fim de demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito creditório, cabendo a autoridade julgadora valorá-las segundo seu juízo para o deslinde da questão em apreciação, não significando, com isso, porém, que eventual discordância das razões sustentadas pela recorrente, configure-se perda de busca da verdade material.

Portanto, não reconheço a nulidade alegada.

DO MÉRITO

Quanto à questão de mérito, alega a recorrente que os documentos juntados nas e-fls. 87 a 89, apresentados como sendo cópias do Livro Razão. Argumenta que a força probante destes documentos está lastreada no artigo 923 do Regulamento do imposto de Renda (o agora revogado decreto 3000/1999).

No presente caso, primeiramente é necessário observar que o documento juntado não constitui em escrituração contábil, mas simples fotocópia. Ao contrário do que afirma a recorrente, não há provas de que a cópia juntada foi extraída de *“livro regular e tempestivamente registrado na forma da legislação de regência, mantido com observância das leis”*.

Mas ainda que o fosse, os registros contábeis, em obediência ao artigo 923 do regulamento do imposto de renda deve estar acompanhado de documentos que provassem a retenção alegadamente ocorrida:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados **e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (grifamos)

O ônus de comprovar um crédito perante a União é da contribuinte. É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte deve apresentar na manifestação de inconformidade "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil (2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o direito é o crédito da contribuinte perante a União e o fato gerador é o pagamento indevido (na forma de saldo negativo de IRPJ).

Incumbe à contribuinte comprovar o saldo negativo do imposto. O Código Civil exige que a escrituração comercial seja feita em correspondência com a documentação (art. 1.179) e cada lançamento deve identificar o respectivo documento (art. 1.184).

Também é de se trazer à colação o comando do artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que determina que os documentos de suporte da escrita comercial e fiscal devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários deles decorrentes.

Por fim, determina o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598/77 que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

A legislação citada determina, portanto, que a contribuinte mantenha e apresente à fiscalização os documentos de suporte da escrituração contábil se quiser que os respectivos lançamentos façam prova a seu favor.

Porém, a contribuinte não se desincumbiu desse mister.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeitando as preliminares suscitadas, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator